



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,**  
**MEIO AMBIENTE E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**  
**SEPLAMA**

**Memorando nº 075/2022/SEPLAMA**

Camaraçibe, 02 de junho de 2022

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Ref.:** Processo Licitatório nº 049/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2022, Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE - CASTRAMÓVEL, conforme a necessidade da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas; Memorando nº 387/2022-CPL.

**Impugnante: KCR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ Nº 09.251.627/0001-90).**

**Impugnado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **KCR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** quanto ao critério de julgamento definido no pregão eletrônico que fixou PREGÃO ELETRÔNICO TIPO Menor Preço: (x) Por lote.

**1. DA DECISÃO**

Ante análise técnica da Diretoria de Meio Ambiente apresentados no memorando 064/2022/DMA, anexo a este, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação supracitada

Atenciosamente,

  
Diego Cabral  
Secretário de Planejamento  
Meio Ambiente  
Mat. 4.9162058-4

Diego Cabral

**Secretário de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo**  
Av. Belmiro Correia, 3038, Timbi, Camaragibe - PE - CEP: 54768-000  
Tel: (81) 2129-9500 / CNPJ: 08.260.663/0001-57

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Departamento de Licitação  
Recebido em: 02/06/2022 às 11:20 h  
  
Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E  
ORÇAMENTO PARTICIPATIVO – SEPLAMA  
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE – DMA

**Memorando N° 64/2022/DMA**

Camargibe, 02 de junho de 2022

Ao Senhor

**Diego Cabral**

Secretário de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo

**Assunto: Impugnação ao pregão eletrônico N° 006/2022**

**Ref:** Processo Licitatório n° 049/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico n° 06/2022, Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE - CASTRAMÓVEL, conforme a necessidade da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas; Memorando n° 387/2022-CPL

Cumprimentando-o cordialmente vimos, por meio deste memorando, em face ao disposto no Memorando n° 387/2022-CPL e seus anexos, encaminhar reposta ao pedido de impugnação da empresa K.C.R – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, conforme descrito a seguir.

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa K.C.R – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA quanto ao critério de julgamento definido no pregão eletrônico que fixou PREGÃO ELETRÔNICO TIPO Menor Preço: (x) Por lote.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa K.C.R – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, alega, em síntese, discordando do edital, conforme abaixo transcrito.

*“Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei n° 8.666/93. Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO TIPO Menor Preço: ( X ) Por lote. Importante mencionar que o interesse da impugnante está no LOTE UNICO ITEM (BALANÇA ) Ocorre que o critério o de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.”*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E  
ORÇAMENTO PARTICIPATIVO – SEPLAMA  
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE – DMA

Requeru, por fim a SOLICITAÇÃO:

*“Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.”*

### **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*(...)*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.*

Corroborando o texto da Lei, em julgado anterior, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

*“ ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E  
ORÇAMENTO PARTICIPATIVO – SEPLAMA  
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE – DMA

*base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".*

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade

Entende, então, que o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Sendo ainda a aquisição dos itens em um único lote garantia do cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração, visto que o CASTRAMÓVEL necessita estar equipado com todos os equipamentos listados para prestar o melhor serviço a população.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração Pública optou-se por adotar um critério de julgamento menor preço por lote único que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

Atenciosamente,

---

**Laura dos Santos Oliveira**  
Diretora de Meio Ambiente  
Matrícula nº 0.0100991.1